



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 976/2023

*“Dispõe sobre a reestruturação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, regulamenta os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Ibertyoga, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Ibertyoga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I** **DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL**

Art. 1º O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Ibertyoga, instituído pela Lei Municipal nº 828/2018, de 26 de junho de 2018, passa a funcionar de acordo com as disposições da presente Lei.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e 7.889, de 23 de novembro de 1989, constitui o órgão responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal no âmbito do Município de Ibertyoga, ficando estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 3º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- I - Os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- II - o pescado e seus derivados;
- III - o leite e seus derivados;
- IV - o ovo e seus derivados;
- V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 4º A inspeção prévia e a fiscalização de que trata esta lei serão efetuadas:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 5º É vedada, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 6º A inspeção sanitária e industrial, conforme disposto no art. 1º desta Lei será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário integrante dos quadros de servidores do Município, em conformidade com o art. 5º da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, será coordenado por médico veterinário integrante dos quadros de servidores do Município.

Art. 7º Nos estabelecimentos de abate de animais é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal e, na sua ausência, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo estes obedecerem aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal e, na sua ausência, a regulamentação federal pertinente.

Art. 9º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Ibertyoga sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 10. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Ibertyoga fazer cumprir esta Lei, o seu regulamento e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito deste Município.

Art. 11. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, a atenção às normas específicas vigentes e desde que não resultem em fraude ou engano ao consumidor.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 12. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Anexo do Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, introduzido pelo Decreto Federal nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e as Instruções Normativas MAPA nºs: 16, de 23 de junho de 2015, e 05, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos, estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 13. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme o art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, introduzido pela Lei Federal nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 14. O Município de Ibertioga poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estado e União, bem como poderá atribuir ao CODAMMA – Consórcio de Desenvolvimento da Microrregião da Mantiqueira a execução das atividades do SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI-POA na forma consorciada.

§ 1º O Município poderá delegar ao CODAMMA a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º Na hipótese de opção pela gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Ibertioga, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que estabelecerá a escala de trabalho, podendo recair em quaisquer dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá a regulamentação ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de que trata esta Lei, abrangendo:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises de laboratórios;
- XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- XII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 16. Sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei implicará na aplicação, de forma isolada ou cumulativa, das seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 1.000 UFEMG's;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º Para fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo deverão ser consideradas a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública, os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I – A primariedade da conduta infracional;

II – a gravidade da infração;

III – o não embaraço na fiscalização;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - a infração não afetar a qualidade do produto;

§ 3º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – A reincidência do infrator;

II – a existência de embaraço ou obstáculo à ação fiscal;

III - a infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV - agir o infrator com dolo ou má-fé;

V – o descaso com a autoridade fiscalizadora; e

VI - a infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 4º Na hipótese da penalidade de interdição ultrapassar 12 (doze) meses o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal será cancelado.

§ 5º Ocorrendo a apreensão prevista no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso de indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 17. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as regras do processo administrativo previsto neste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do autuado;
- II - local, data e hora da sua lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades o SIM deverá notificar o órgão de vigilância sanitária municipal sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

## **CAPÍTULO III DA TAXA DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL**

Art. 21. Fica instituída, no âmbito do Município de Ibertioga, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. São sujeitos passivos da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Art. 23. A Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal de que trata esta Lei tem como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal - SIM e será cobrada de acordo com a tabela constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 24. A cobrança da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Art. 26. As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 27. Para fins do disposto nesta, o Serviço de Inspeção Municipal de Ibertyoga fica declarado de natureza essencial.

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 828/2018, de 26 de junho de 2018 e Lei nº 950/2022, de 21 de dezembro de 2022.

Ibertyoga, 29 de setembro de 2023.

  
Ricardo Marcelo Pires de Oliveira

**Prefeito Municipal**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## ANEXO ÚNICO Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária	Valor da Taxa	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento agroindustrial	58,70 UFEMG	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	5,87 UFEMG	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	5,87 UFEMG	Única
Registro do SIM em Estabelecimento Agroindustrial	100,63 UFEMG	Única
Registro do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	10,06 UFEMG	Única
Registro do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	10,06 UFEMG	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Agroindustrial	50,31 UFEMG	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	5,03 UFEMG	por renovação
Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	5,03 UFEMG	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Agroindustrial	25,15 UFEMG	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo art. 143-A do Anexo do Decreto nº 5.741/2006, introduzido pelo Decreto nº 8.471/2015 e IN-MAPA nº 5/2017)	2,51 UFEMG	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	2,51 UFEMG	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	1,05 UFEMG por animal	Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,46 UFEMG por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	0,45 UFEMG por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de Pescado	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA

CEP 36.225-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Produtos cárneos salgados ou dessecados	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	5,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	2,90 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	1,05 UFEMG cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	2,50 UFEMG cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	16,70 UFEMG por ton. ou fração	Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	8,40 UFEMG por ton. ou fração	Mensal
Leite desidratado em pó de uso industrial	12,50 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	25,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Manteiga	16,70 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Margarina	10,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Caseína, lactose e leite em pó	16,70 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Creme de leite de mesa	16,70 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Creme de leite industrial	10,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Ovos	0,10 UFEMG a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	Mensal
Mel	4,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal